



PROCESSO : 12.368-4/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE : SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
REPRESENTADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ (SMS)
RESPONSÁVEL : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Recurso de Agravo interposto pelo sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face da Decisão Singular 327/VAS/2021, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli contra o então Secretário Municipal, com a aplicação de multa de 6 UPFs ao referido gestor.
2. O Agravante visa a reforma da decisão recorrida para afastar a multa aplicada, por entender que não existem provas inequívocas de dolo e má-fé de sua parte, bem como enfatiza a ausência de danos e/ou prejuízos ao erário.
3. Alegou, em síntese, que a função social da multa é evitar que o infrator e/ou outros administradores pratiquem o mesmo ilícito; que a falha ocorreu por fatos alheios à vontade do então gestor; que o pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades trata de falha meramente formal, passível de ser corrigida pelo poder público, além de discorrer acerca do uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades administrativas.
4. É o breve relatório, DECIDO.
5. Recebo o recurso nos termos do inc. II do art. 272 da RN 14/2007¹, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 273 da norma

¹ **Art. 272.** Os recursos serão recebidos: I. (...); **II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo**, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar



mencionada².

6. Quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada em relação à multa aplicada, entendo que as razões recursais apresentadas, são capazes de apenas autorizar a admissibilidade do presente Recurso de Agravado, mas não de implicar, de plano, em retratação de minha parte ou no reconhecimento da probabilidade do provimento da postulação recursal, a qual só poderá ser dirimida no mérito, quando, então, será possível o aprofundamento necessário à verificação da plausibilidade ou não dos argumentos invocados pelo Agravante.

7. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravado apenas no efeito devolutivo, uma vez que não foram atendidas as exigências do inciso II do art. 272 do RITCE/MT, que determina a atribuição do efeito suspensivo somente em situação excepcional, onde se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

8. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do art. 99 do RITCE/MT, uma vez que os argumentos apresentados no recurso são de fato e de direito, não demandando necessária a análise técnica pela Secex.

9. **PUBLIQUE-SE.**

Cuiabá, 05 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

² **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: **I.** Interposição por escrito; **II.** Apresentação dentro do prazo; **III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; **IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; **V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.